



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.010535/2002-93
Recurso nº 156.956 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.148 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente CCE DA AMAZONIA S/A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001

DIREITO CREDITÓRIO. LIMITES DA LIDE. Não cabe à Delegacia de Julgamento restringir o direito creditório já reconhecido pela autoridade administrativa, pois não há previsão de recurso de ofício em relação ao despacho decisório que reconheceu o direito creditório.

SALDO NEGATIVO IRPJ. Comprovado o oferecimento parcial à tributação dos rendimentos de aplicações financeiras, o IRRF correspondente deve ser aproveitado para composição do saldo negativo IRPJ.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Natanael Vieira dos Santos, Antônio Bezerra Neto, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Versa o presente processo sobre declaração de compensação (fl.213) em que o contribuinte aponta crédito de saldo negativo IRPJ para compensar débito de cofins, 2172, fev/2003, vencimento 14/03/2003, R\$ 914.667,72. Os créditos, relacionados à fl.2, são os seguintes:

Saldo negativo IRPJ 2º trimestre/2000: R\$ 829,84;

Saldo negativo IRPJ 3º trimestre/2000: R\$ 50.904,81;

Saldo negativo IRPJ 4º trimestre/2000: R\$ 164.990,24;

Saldo negativo IRPJ ano-calendário 2001: R\$ 996.431,04.

Por intermédio do Parecer/Despacho Decisório de fls.1122/1130, a unidade de origem reconheceu o direito creditório nos seguintes termos:

R\$ 12.485,35 referente ao saldo negativo IRPJ 3º trimestre/2000;

R\$ 146.918,65 referente ao saldo negativo IRPJ 4º trimestre/2000;

R\$ 51.474,62 referente ao saldo negativo IRPJ ano-calendário 2001.

De acordo com os demonstrativos de compensação (fls.1153/1156), a compensação pretendida foi parcialmente homologada.

Tendo tomado ciência do Parecer/Despacho Decisório em 03/03/2006 (fl.1131), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.1245/1256), via procurador (fls.1259 e 1376/1378), alegando em síntese que:

Após a apuração do IRPJ devido, o sujeito passivo pode deduzir valores retidos a título de imposto de renda decorrente de aplicações financeiras. Se ocorrer prejuízo, os valores retidos compõem o saldo negativo do IRPJ;

Houve um entendimento equivocado de que a interessada tivesse omitido receita;

A análise do livro Razão exterioriza que todos os valores tidos como omitidos foram oferecidos à tributação;

Da análise e comparação entre as DIRF's dos anos de 2000 e 2001 e o Razão desses mesmos períodos constata-se, de forma inequívoca, que todos os rendimentos de aplicações financeiras do período foram contabilizados na base de cálculo do IRPJ devido;

Ainda que assim não fosse, a fiscalização deveria recompor a base de cálculo do IRPJ de modo a identificar o montante passível de restituição e não simplesmente desconsiderar os créditos que entendeu não terem sido computados na apuração do lucro real.

O Acórdão nº 7.049 da DRJ/BEL (fls.1262/1265), de 03/11/2006, deferiu parcialmente a solicitação do contribuinte, reconhecendo o direito creditório como abaixo:

R\$ 829,84 referente ao saldo negativo IRPJ 2º trimestre/2000;

R\$ 18.071,59 referente ao saldo negativo IRPJ 4º trimestre/2000;

R\$ 791.688,39 referente ao saldo negativo IRPJ ano-calendário 2001.

De acordo com os demonstrativos de compensação (fls.1281/1283), a compensação pretendida foi totalmente homologada, restando saldo de crédito igual a R\$ 312.222,69 (saldo negativo IRPJ ano-calendário 2001).

Tendo tomado ciência do Acórdão nº 7.049 da DRJ/BEL em 28/11/2006 (fl.1289), o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.1290/1309).

Através do Acórdão nº 105-17.035 (fls.1382/1386), de 29/05/2008, o 1º Conselho de Contribuintes anulou a decisão de 1ª instância afirmando que a autoridade julgadora está impedida de inovar a lide com a inclusão de receita financeira não reconhecida pelo contribuinte ou pela autoridade preparadora. Prosseguindo, determina (fl.1386) que seja proferida nova decisão de 1ª instância, sem acréscimo de receita financeira não incluída pelo contribuinte ou pela autoridade preparadora.

A DRJ proferiu nova decisão que foi ementada conforme abaixo transcrito:

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001

SALDO NEGATIVO IRPJ.

Comprovado o oferecimento parcial à tributação dos rendimentos de aplicações financeiras, o IRRF correspondente deve ser aproveitado para composição do saldo negativo IRPJ

A recorrente foi intimada do novo acórdão em 09/04/2009 e apresentou recurso em 11 de maio de 2009.

Em seu recurso alega:

- que a nova decisão da DRJ também foi equivocada, na medida em que tenta novamente apurar os créditos da Recorrente de maneira proporcional, ou seja, levando em consideração apenas os rendimentos que no entendimento da fiscalização foram computados como receita.-

-que demonstra que seus créditos estão devidamente comprovados pela soma dos valores constantes dos informes de rendimentos que instruem o recurso, bem como pelos documentos que identificam de forma cabal a existência do prejuízo fiscal.

- afirma que os comprovantes de rendimento anexados ao recurso demonstram que houve retenção de Imposto de Renda na Fonte, evidenciando que possui crédito que pode ser compensado.

- que, tendo apurado prejuízo, todos os valores pagos (antecipados), devem ser restituídos/compensados, *inden*

- que suposta omissão de receitas financeiras não pode redundar no não reconhecimentos de legítimo direito creditório; cabendo, caso houvesse omissão, a autoridade administrativa diligenciar junto ao contribuinte para verificar se, acrescentada a receita omitida haveria prejuízo ou lucro;

-que mesmo adicionada a receita omitida, não haveria imposto a recolher.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo, pois a ciência por AR deu-se em uma quinta-feira que antecedia o feriado da sexta-feira santa, não havendo expediente na repartição, devendo o prazo ser contado a partir do primeiro dia útil. Assim sendo, dele conheço.

A lide se restringe à possibilidade de restituição de IRRF quando não houver o oferecimento integral dos rendimentos que levaram àquela retenção.

O acórdão recorrido evidencia pelas tabelas 1396/1398, que apenas parcelas dos rendimentos foram oferecidos à tributação.

Não vejo como acolher a tese defendida pela recorrente. Somente são passíveis de restituição/compensação o saldo negativo de IRPJ e CSLL quando se verifica o pagamento de estimativas (que não é o caso dos autos) ou de IRRF, desde que os rendimentos relativos tenham sido incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Portanto, não basta que se demonstre o prejuízo ou a retenção, sendo condição necessária que se prove a inclusão na base de cálculo (oferecimento à tributação), dos rendimentos que levaram à retenção.

Diante disso, verifico cada um dos períodos em que a recorrente solicita a restituição/compensação.

2º trimestre de 2000. – Deferido pela DRJ R\$829,84 que equivale ao valor pleiteado;

3º trimestre de 2000 – Deferido pela DRJ R\$ 50.904,81 que equivale ao valor pleiteado.

4º trimestre de 2000 – Deferido pela DRJ R\$ 129.227,64. No entanto, o despacho decisório já havia concedido R\$ 146.918,65. A DRJ não pode reduzir o valor concedido pela autoridade que analisou o pedido, pois não há recurso de ofício do despacho decisório.

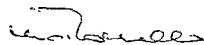
Quanto à redução do valor a ser restituído, não há reparo a fazer em relação ao decidido no Despacho decisório de fls. 1128, tendo em vista que ficou demonstrado que do total de receita financeira de R\$ 1.044.435,09 que levaram à retenção de R\$ 165.842,53, R\$ 146.918,65 não foram submetidos à tributação (não inclusão na base de cálculo), sendo que do valor de R\$ 934.245,74 levados à base de cálculo do IRPJ, corresponde o IRRF de R\$ 146.918,65, valor este que entendo correto a ser restituído/compensado para este período.

Ano-calendário de 2001. Deferido pela DRJ R\$ 436.292,07. O valor reconhecido pela DRJ levou em conta que, além de ter havido a retenção, era necessário que a

recorrente tivesse reconhecido a receita financeira correspondente. As tabelas de fl. 1397 e 1398, explicitam quais foram as fontes pagadoras que tiveram reconhecidas as retenções e também quais valores de receita foram levados à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório conforme tabela abaixo:

2º trimestre de 2000	R\$ 829,84
3º trimestre de 2000	R\$ 50.904,81
4º trimestre de 2000	R\$ 146.918,65
Ano-calendário 2001	R\$ 436.292,07



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator